



**FACULDADE SÃO LOURENÇO**  
**CURSO DE DIREITO**

**IGOR DIAS TEIXEIRA**

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO EFETIVADORAS DE  
JUSTIÇA SOCIAL**

**São Lourenço**  
**2020**

**IGOR DIAS TEIXEIRA**

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO EFETIVADORAS DE  
JUSTIÇA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado pelo aluno Igor Dias  
Teixeira requisito para obtenção  
do título de Bacharel, do Curso de  
Direito, da FACULDADE SÃO  
LOURENÇO.

Orientador: Professor Sérgio  
Henrique Salvador.

**São Lourenço**

**2020**

# CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO EFETIVADORAS DE JUSTIÇA SOCIAL

Igor Dias Teixeira<sup>1</sup>

Sérgio Henrique Salvador<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo demonstrar através de pesquisas bibliográficas que a conciliação e a mediação têm o poder de produzir efeitos sobre a sociedade e suas relações sociais não jurídicas, além de abordar suas consequências nas relações jurídicas. Pois ao permitir a realização na prática e não apenas na teoria, do princípio da celeridade processual e do princípio da economia processual, a conciliação e a mediação ajudam o caro e lento sistema judiciário brasileiro a economizar dinheiro e tempo, o que permite que a conciliação e mediação funcionem como propulsores de justiça social. Também é demonstrada nesse artigo a evolução histórica da solução de conflitos, além dos conceitos e posições da conciliação e da mediação no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Conciliação. Mediação. Justiça social. Economia processual.

**Abstract:** This article aims to demonstrate through bibliographical research that conciliation and mediation have the power to produce effects on society and its non-legal social relations, in addition to addressing its consequences in legal relations. Because by allowing the realization in practice and not only in theory, of the principle of procedural speed and of the principle of procedural economy, conciliation and mediation help the expensive and slow Brazilian judicial system to save money and time, which allows conciliation and mediation to function as propellants of social justice. It is also demonstrated in this article the historical evolution of conflict resolution, in addition to the concepts and positions of conciliation and mediation in the Brazilian legal system.

**Keywords:** Conciliation. Mediation. Social justice. Procedural economy.

## INTRODUÇÃO

Diante do atual momento vivido no Brasil, de desemprego, miséria e desigualdades sociais abismais, tudo isso agravado pelos reflexos da COVID-

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Direito da Faculdade São Lourenço/MG.

<sup>2</sup> Docente da Faculdade São Lourenço/MG.

19 na economia e por consequência na sociedade, precisa-se de meios que permitam que a justiça social se materialize de forma a chegar a todos os que necessitem dela. Como não poderia ser diferente, o momento conturbado que a sociedade vive, produziu efeitos ao lento e caro sistema judiciário brasileiro. Tais efeitos vieram a agravar o acúmulo de processos já existentes na justiça brasileira e isso gera um aumento no tempo de espera para se beneficiar de um direito e de certa forma materializar uma das formas de justiça social, o que aliado à crise atual pode levar famílias e toda a sociedade para níveis alarmantes de miséria.

É nesse cenário que a conciliação e a mediação podem e devem ser utilizadas com a finalidade de proporcionar que as partes consigam chegar a um acordo, de forma que se sintam satisfeitas e se beneficiem de seus direitos sem ter que esperar o fim de um longo processo e seus possíveis recursos. Isso permite que os mais necessitados consigam que seu direito se converta em seu sustento básico antes de chegarem à miséria. A conciliação e a mediação também têm o condão de gerar uma enorme economia de tempo e dinheiro ao sistema judiciário brasileiro, atendendo aos objetivos do princípio da celeridade processual e da economia processual. E dessa maneira o dinheiro economizado poderia ser aplicado em justiça social para desenvolver a sociedade e diminuir a miséria no Brasil.

O presente artigo tem o objetivo de mostrar através de pesquisas bibliográficas os efeitos que a conciliação e mediação exercem sobre as relações sociais cotidianas da sociedade em geral e sua importante influência na solução das lides jurídicas, em especial as relacionadas ao direito de família, direito sucessório, direito do consumidor, direito do trabalho e seus respectivos reflexos nos procedimentos judiciais e na justiça social.

Este artigo também evidencia que a conciliação e a mediação, que são formas de solucionar conflitos, tem o condão de possibilitar que todas as partes envolvidas na lide consigam chegar a uma solução que atenda as expectativas de todos. Tal solução, que via de regra vai ser um acordo (judicial ou extrajudicial), além de saciar o que as partes esperavam de seu direito pleiteado, tem o poder de gerar efeitos sobre a celeridade processual e sobre a economia processual, diminuindo o tempo e despesas dos processos judiciais no Brasil.

Também é mencionada nesse artigo a evolução da conciliação e mediação na história da humanidade, demonstrando que a conciliação e mediação se fazem presentes e necessárias na solução de conflitos sociais de toda natureza, do passado mais distante até os dias atuais.

Portanto esse artigo demonstra através dos resultados de diversas pesquisas bibliográficas que a conciliação e a mediação têm o condão de solucionar conflitos sociais não jurídicos, e principalmente solucionar as lides jurídicas de forma a proporcionar que todas as partes envolvidas tenham seus direitos saciados, o que de certa forma é o objetivo final da justiça. Além de demonstrar que a economia e celeridade processual derivados da conciliação e mediação, tendem a gerar uma economia imensa de recursos que podem e devem ser usados como propulsores de justiça social.

## **2. DOS PRIMÓRDIOS ATÉ HOJE EM DIA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Desde os primórdios da humanidade o ser humano tem buscado, mesmo que indiretamente, maneiras de solucionar conflitos de todas as naturezas. Os seres humanos quando dependiam da caça precisavam se organizar de modo a conseguir seu objetivo, que era caçar para se alimentar e alimentar sua prole. Porém para conseguir obter êxito na caçada, principalmente na caça de animais de grande porte, tinham que formar grupos de caça, e depois de logrado êxito, precisavam dividir o animal abatido. Vemos aqui uma forma de solução de conflitos pelas próprias partes.

A Lei de Talião, amplamente utilizada na antiguidade pregava “olho por olho, dente por dente”, ou seja, não havia uma solução ponderada ou racionalizada, havia apenas uma reação primitiva que não levava em conta o “caminho do meio” e acabava gerando mais violência e desgaste entre as partes.

Em contrapartida, na China antiga, as lições de Confúcio que preconizavam a harmonia através do equilíbrio do mundo e da felicidade dos homens, visava achar uma solução que satisfizesse todas as partes.

Durante as Grandes Navegações, a mediação e conciliação se fez presente em várias situações, por exemplo, no Tratado de Tordesilhas. No ano de 1492 o navegador genovês Cristovão Colombo, financiado com recursos da coroa espanhola realizou uma das maiores descobertas das grandes navegações, que foi a descoberta do continente americano. Tal fato aumentou o clima de disputa entre Espanha e Portugal pelo domínio de novas terras. Para evitar um conflito entre as duas potências da época, o papa Alexandre VI foi chamado para intermediar a questão da disputa pelas novas terras coloniais. Em 1493 o papa Alexandre VI anunciou a assinatura da Bula Intercoetera, que foi substituído a pedido de Portugal, pelo Tratado de Tordesilhas, que delimitava as terras a serem exploradas por Portugal e Espanha, estabelecendo um meridiano a 370 léguas a oeste da Ilha de Cabo Verde, ficando os espanhóis com a parte a oeste do meridiano e os portugueses com a parte a leste.

Na segunda guerra mundial alguns membros da Cruz Vermelha intermediaram as rendições de soldados do eixo perante os soldados aliados, o que salvou milhares de vidas, em um momento onde em muitos casos essas rendições seriam impossíveis sem tal intermediação, devido ao acirramento dos ânimos no decorrer da guerra.

Hoje em dia com a globalização em andamento a passos largos, a conciliação e mediação se mostram mais do que necessárias, basta ver a quantidade de lides oriundas de relações digitais de diversas naturezas, como por exemplo, as relações consumeristas, familiares, sucessórias, trabalhistas entre outras.

### **3. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A origem e significados das palavras conciliação e mediação, segundo o Dicionário Online de Português são as seguintes:

Significado de Conciliação: substantivo feminino. Ação ou efeito de conciliar. Ação ou efeito de agir de maneira pacificadora com; reconciliação. Ação ou efeito de fazer com que alguém (que esteja em desacordo com outra pessoa) entre em acordo com; harmonizar ou harmonizar-se. [Jurídico] Acordo feito entre as partes que estão

num litígio. Ação ou efeito de combinar e/ou harmonizar coisas (pessoas, textos, ideologias etc) que se opõem ou se apresentam de maneira distinta e incompatível. Etimologia (origem da palavra conciliação). Do latim conciliatio.onis.

Significado de Mediação: substantivo feminino. Ação ou efeito de mediar. Ação de auxiliar como intermediário entre indivíduos ou grupo de pessoas; intervenção. [Religião] Ação de interceder junto a uma divindade (santo) para conseguir sua proteção. [Jurídico] Procedimento que busca o desenvolvimento de um litígio (de maneira amigável), através da utilização de um intermediário entre as partes conflitantes. Etimologia (origem da palavra mediação). Do latim mediatio.onis.

Conciliação é um meio alternativo de solucionar conflitos onde um terceiro neutro e imparcial chamado de conciliador é nomeado pelas partes em litígio, e esse terceiro tem a função de orientar e apontar formas de as partes fazerem uma autocomposição e celebrarem o acordo.

A Lei nº. 9099/1995 e a Lei nº. 13.105/2015 versam sobre a conciliação.

Uma das diferenças entre conciliação e mediação está na possibilidade do conciliador interferir e propor soluções para as partes, o que é proibido na mediação.

A mediação também é uma forma alternativa de solucionar conflitos, onde um terceiro neutro e imparcial, denominado mediador, busca facilitar a comunicação e o entendimento entre as partes, conduzindo as partes pelas etapas necessárias até a solução do conflito. Porém o mediador não interfere diretamente e não aponta soluções para as partes.

A Lei nº. 13.105/2015 e a Lei nº. 13.140/2015 versam sobre a mediação.

Pode ser objeto de mediação o conflito que versar sobre direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que permitam transação, conforme o artigo 3º, caput, da Lei nº. 13.140/2015.

O mediador tem seus requisitos listados no artigo 11, da Lei nº. 13.140/2015, conforme segue:

Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos

mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Os requisitos para ser conciliador estão no artigo 7º, caput, da Lei nº. 9099/2015, conforme segue: “os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre os advogados com mais de 05 (cinco) anos de experiência.”

Equivalentes jurisdicionais é uma denominação usada por alguns autores, para se referir à conciliação, mediação e arbitragem, que são formas alternativas de solucionar conflitos, porém na arbitragem, ao contrário da conciliação e mediação pode residir uma armadilha, a sentença arbitral sobre o acordo ou solução é de um terceiro que não é juiz togado e na maioria dos casos o que for decidido na arbitragem é irrecorrível, nos moldes do artigo 18 da Lei nº. 9.307/1996. O árbitro pode ser qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes, como diz o artigo 13, caput, da Lei nº. 9307/1996.

Os princípios norteadores da conciliação mediação se encontram no artigo 166, caput, da Lei nº. 13.105/2015 que afirma que: “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

Porém, embora a conciliação e a mediação tenham como um de seus elementos principais a liberdade da vontade das partes, tal liberdade não se confunde com fazer o que quiser, pois o próprio ordenamento jurídico estabelece limites à liberdade de vontade das partes.

O objetivo fim da conciliação e mediação no processo é produzir um acordo, que permita as partes usufruir de tal acordo e seus efeitos. Esse acordo não apenas resolve a lide com celeridade e economia, mas também permite que as partes tenham uma forma de atingir a existência digna, pois em alguns casos o direito pleiteado representa último embrião de esperança de uma família toda na luta contra a miséria e para viver dentro de uma realidade digna.

Contratos são ajustes de feições bi ou multilaterais que são pactuados pelas partes e que produzem direitos e obrigações, a serem respeitados pelas partes do contrato. Podem ser extrajudiciais ou judiciais. O limite de contratar

reside nas leis. É um importante instrumento para a sociedade, economia e por consequência importante para a distribuição de renda.

O sistema multiportas, adotado pela Lei nº. 13.105/2015, objetiva visualizar o melhor caminho e utilizar o meio mais adequado para que esse caminho leve ao fim desejado com o menor desgaste possível, estimulando soluções alternativas de conflitos. Pois através dessas soluções alternativas de conflito, entre elas a conciliação e a mediação, obtém-se entre outras coisas, uma diminuição de lides que necessitem de solução do Estado.

#### **4. SOCIEDADE E OS EFEITOS ABSORVIDOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

O conceito de sociedade é, segundo Paulo Bonavides:

Em verdade, porém o vocábulo Sociedade tem sido empregado, conforme assinala um sociólogo americano, como a palavra mais genérica que existe para referir 'todo o complexo de relações do homem com seus semelhantes. (BONAVIDES, 2007, p. 57).

O princípio da economia processual preconiza que os processos judiciais devem produzir o máximo de resultados, empregando o mínimo de despesas e esforços, economizando tempo e dinheiro para o Estado, o que além de otimizar o processo, e reduzir o custo do Poder Judiciário, permite que o Estado tenha recursos que permitam um maior investimento na efetivação da justiça social. Tais recursos poupados com o princípio da economia processual também podem ser usados em educação, saúde, segurança, o que aumenta o bem estar social e desenvolve a sociedade como um todo, diminuindo as desigualdades e aumentando o acesso dos mais humildes a cultura, saúde e emprego.

Ainda segundo Bonavides:

O drama dos países subdesenvolvidos em presença do problema populacional decorre do fato de que o aumento da produção econômica não acompanha o aumento muito mais veloz da população, produzindo assim um fosso onde se desempenham todas as esperanças de uma partida efetiva para o desenvolvimento. (BONAVIDES, 2007, p.76).

Nesse contexto a celeridade processual, que se encontra positivado no artigo 4º da Lei nº. 13.105/2015 e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, determina que os processos judiciais devam se desenvolver em tempo razoável, a fim de garantir a utilidade do resultado no fim da demanda. Ou seja, por exemplo, de nada adianta que um direito pleiteado para se ter um resultado que só se aproveitaria em até 30 dias, produza resultado após 360 dias.

Na esfera do Direito do Consumidor, onde as relações consumeristas têm aumentado muito, principalmente nos meios digitais, o que também exige uma nova forma de solucionar essas lides de maneira tão rápida quanto à velocidade das novas relações jurídicas digitais se formam, são necessárias soluções tão ou mais rápidas do que as lides surgem, ou mesmo evitar que tais problemas se formem. Nesse sentido:

As convenções coletivas podem ser definidas segundo Nelson Nery Júnior, como:

Meio de solução de conflitos coletivos em que fornecedores e consumidores, por intermédio de suas entidades representativas, estabelecem condições para certos elementos da relação de consumo, de modo a atuarem nos contratos individuais. (NERY JÚNIOR, 2015, p.652).

São, pois, modalidades de autocomposição de conflitos.

Quanto a sua natureza, as convenções coletivas são diplomas normativos que, embora de origem privada, criam regras dirigidas a normatizar situações ad futurum. Desse modo, inscrevem-se na mesma linha genérica dos negócios jurídicos privados bilaterais ou plurilaterais. (GIANCOLI; ARAUJO JUNIOR, 2010, p.157).

Na relação de consumo na sociedade moderna, as condições são muitas vezes desequilibradas pelo fato de um lado estar uma milionária multinacional e do outro um humilde consumidor. Nesse contexto além das proteções já existentes em favor da parte mais fraca, tanto na Lei nº.13.105/2015 como na Lei nº. 8.078/1990, a conciliação e mediação tendem a ser uma forma de solução dos conflitos dessa e de outra espécie, pois é uma forma de saciar as expectativas que as partes tenham no direito pleiteado. Assim a solução derivada da conciliação e mediação proporciona que em muitos casos a parte mais fraca ou hipossuficiente obtenha um retorno positivo financeiro o que pode evitar que tal parte e sua família entrem em condição de

miséria, pois garantir a existência digna é dever do Estado, conforme artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Tal parte mais fraca ou hipossuficiente muitas vezes vive em situação de miséria, enfrenta as desigualdades diariamente e desconhece quase que por completo o ordenamento jurídico brasileiro, ao ter conhecimento de seu direito, muitas vezes já perdeu prazos, deixou de obter, ou perdeu provas que poderiam permiti-la acessar alguma das formas de tutela ou outra solução litigiosa jurisdicional. Em oposto, a parte mais poderosa, via de regra, usufrui de melhores condições sociais e de conhecimento jurídico, tende a obter e guardar mais provas, isso aliado ao fato de já ser detentora do poder econômico e contar em muitos casos com assessoramento jurídico 24 horas. Tais fatos podem gerar uma decisão judicial correta do ponto de vista estritamente jurídico, mas que pode prejudicar a justiça social. Um fato que pesa em favor da parte mais fraca e/ou hipossuficiente é que muitas vezes tal parte é assistida pela brilhante, aguerrida e fiel efetivadora da justiça social, Defensoria Pública.

O Título V do CDC (arts. 107 e 108) introduz ao direito do consumidor a chamada convenção coletiva de consumo. Trata-se de uma figura jurídica de enorme desenvolvimento teórico e prático no Direito do Trabalho, a qual tomou força a partir do século XIX. Contudo, nas relações de consumo não teve a mesma repercussão.

A convenção coletiva é uma importante forma de negociação coletiva da sociedade contemporânea, a qual permite a solução e a composição de eventuais conflitos nas relações de consumo antes mesmo de sua existência. Este instrumento guarda uma identidade de finalidade com o compromisso de ajustamento, este previsto no art. 5º, §6º, da Lei de Ação Civil Pública, porquanto ambos têm objeto à regulamentação de determinadas condutas do fornecedor no mercado de consumo. (GIANCOLI; ARAUJO JUNIOR, 2010, p.157).

Isto posto nota-se que um dos efeitos derivados da solução de conflito acima mencionado tenha o condão de resolver o problema antes mesmo que esse problema se torne um processo judicial. Da mesma forma que o acordo derivado da conciliação e mediação ou um acordo extrajudicial faria, levando assim a uma economia de recursos do Estado para serem aplicadas em educação, saúde, bem estar e justiça social, além do benefício financeiro derivados de tais formas de solucionar conflitos, o que permite muitas vezes

que as partes envolvidas tenham uma vida digna e usufruam da justiça social, além de desenvolver a sociedade como um todo.

No Direito de Família a conciliação e mediação se mostram como uma excelente maneira de solucionar lides das mais diversas espécies, visto que muitas vezes as partes envolvidas se encontram em um turbilhão de emoções e sentimentos das mais variadas naturezas, o que pode dificultar a solução da lide. Porém com a conciliação e mediação, tais questões pessoais de sentimento e emoções, desnecessárias a solução da lide, são superadas por uma opinião ou sugestão de um sujeito isento de tais amarras emocionais, o que propicia uma saída ou um caminho mais fácil para a melhor solução da lide para ambas as partes. Pois a família em seu amplo e atual conceito é um reflexo da sociedade e a sociedade é um reflexo das famílias.

Nas relações trabalhistas, principalmente no atual momento que vivemos, se faz mais que necessário que o direito se efetue em seu esplendor o mais rápido possível, pois a falta do dinheiro que a demora ao acesso definitivo ao direito provoca, pode levar uma família toda para a miséria, aliado ao fato de que muitas vezes as ações trabalhistas tratam de valores que possuem origem alimentar, além de ser tema vital para o desenvolvimento econômico.

Dentro do Direito Sucessório, a conciliação e a mediação se evidenciam como um ótimo caminho para chegar a resultados rápidos e positivos aos envolvidos que muitas vezes estão abalados emocionalmente pelo falecimento do de cujos, o que dificulta o entendimento e atrapalha uma possível partilha da herança, levando alguns dos envolvidos à dificuldade financeira e também em alguns casos ocasionando que bens do inventário, devido ao não entendimento que pode ocorrer entre as partes, leve tais bens ao abandono e ao descumprimento de suas funções sociais e ambientais, o que é ruim para toda sociedade.

Diante do exposto evidencia-se que os efeitos da conciliação e mediação refletem de maneira benéfica na relação entre as partes envolvidas o que resulta em exemplos que a sociedade tende assimilar, e gradualmente a solução de conflitos que resulta da conciliação e mediação afetará as relações cotidianas beneficentemente, pois mediante um entendimento evita-se um conflito que poderia tornar-se um desgastante processo jurídico. Essa solução de

conflitos nas relações sociais cotidianas, em sua maioria tem seu caminho apontado por um terceiro isento das emoções e amarras sentimentais relacionadas ao problema. Da mesma forma dentro processo jurídico a conciliação e mediação vêm a proporcionar que um terceiro isento da relação jurídica com as partes, facilite a comunicação ou aponte uma solução que satisfaça ambas as partes, pois esta solução que após apontada evidencia-se benéfica, às vezes não seria alcançada ou visualizada entre as partes devido a fatos que extrapolam o meio jurídico e adentram o mundo sentimental.

Usos e costumes, que se caracterizam por serem fontes do direito são as práticas comportamentais da sociedade, tendo por elemento seu uso reiterado não havendo positividade jurídica escrita de tais práticas. Porém, nas lacunas das leis o uso e costume podem suprir tais lacunas, por isso a importância de o judiciário refletir efeitos positivos na sociedade, pois se a conciliação e mediação forem absorvidas pelas relações sociais cotidianas isso permitirá que tais usos e costumes evoluam no caminho da justiça social, para que a sociedade acompanhe semelhante caminho.

Dessa forma vemos aqui como a sociedade afeta o mundo jurídico, às vezes suprindo a lacuna da lei, e de forma inversa notamos que as leis e os processos tendem a “moldar” a sociedade, pois as relações sociais cotidianas que precisam de solução jurídica , encontram seu limite de solução nas leis e conflitos, ou seja , como em um bolo onde a forma molda o bolo , as leis e processos moldam as relações sociais cotidianas da sociedade em geral.

## **5. JUSTIÇA SOCIAL ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**

O conceito de justiça social tem seus fundamentos em alguns preceitos morais e políticos que versam sobre temas como igualdade de direitos, garantia de direitos básicos e, ainda, solidariedade coletiva. Dessa forma, a noção de justiça social deriva da luta por melhores condições sociais dos que sobrevivem em situação precária. As formas de se alcançar esse objetivo podem variar conforme os meios propostos, uma das formas é através de políticas públicas que visem permitir que os que vivem as margens dos benefícios da sociedade moderna, recebam meios que permitam aos mesmos

ter acesso a saúde, educação, segurança e dessa forma consigam atingir na plenitude o direito constitucional que garante uma existência digna a todos, como assegura o artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido a economia de recursos e tempo proporcionados pela mediação e conciliação, através da economia processual e celeridade processual tem o condão de permitir que recursos que seriam gastos, muitas vezes de forma desnecessária, sejam utilizados em políticas públicas que visem à efetivação na prática da justiça social na sociedade, em especial para aqueles que vivem na miséria e em condições indignas e humilhantes.

Verifica-se, pois que a liberdade caminha junto com a dignidade. Mas o significado mais forte desta está na privação de ofensas e humilhações. No campo econômico, pois, impõe-se que a todos sejam garantidas condições mínimas de subsistência. (TAVARES, 2003, p.139)

A justiça social é diretamente ligada ao princípio da igualdade de direitos e deveres, e também está ligado ao fato de cada indivíduo deve receber assistência do Estado de acordo com suas necessidades, pois na prática, ocorre de nem todos terem acesso aos mesmos direitos básicos para uma vida digna. Assim a justiça social tem o objetivo de equilibrar essas diferenças, permitindo que os mais desamparados pelo Estado possam usufruir de direitos básicos que permitam uma existência digna para todos sem exceção.

O cidadão, como sujeito político e dotado de autonomia ativa, deve participar de procedimento democráticos, decidindo, paradoxalmente, nas diversas instâncias de uma comunidade política, em diversificados papéis, o seu destino social como pessoa humana. (SOARES, 2008, p.184).

Como demonstrado, os benefícios oriundos da conciliação e mediação, além de permitir um rápido e barato meio de usufruir de direitos, o que por si só já permite que a parte usufrua de seu direito sem muita demora, muitas vezes esse rápido acesso ao direito evita que uma família inteira viva em miséria além de favorecer uma existência digna. Além disso, o recurso economizado pela conciliação e mediação pode e deve ser utilizado para que os mais necessitados e os marginalizados pelo Estado tenham uma forma de ter na prática os mesmos direitos que os mais privilegiados, pois a falta de tais direitos desencadeia humilhações, miséria e até a morte.

Parafrazeando Rui Barbosa, em sua obra *Oração aos Moços*, a justiça atrasada não é justiça, mas sim injustiça qualificada e manifesta.

A justiça social dignifica o ser humano, pois proporciona que o mesmo supere a miséria e as humilhações e privações que da pobreza e marginalização derivam, como prevê o artigo 3º, III da Constituição Federal.

Durante o andamento dos processos, na prática pode ocorrer uma prevalência do poder econômico sobre o real direito das partes, o que caracteriza uma afronta contra a justiça social e uma afronta contra o próprio Estado de Direito, sem que haja parcialidade ou má fé do julgador, visto que quem possui o poder econômico tende a ter mais condições de esperar o fim dos longos processos sem prejuízo de seu sustento, e através de seu poder econômico obter e preservar provas, ao passo que o mais pobre às vezes não tem condições de se sustentar sem que usufrua o direito pleiteado, e muitas vezes por desconhecimento jurídico não consegue obter, preservar ou visualizar provas e fatos que poderiam permitir o acesso ao direito em disputa.

Conciliação e mediação são formas de permitir que as partes dos processos consigam se beneficiar de seus direitos e evitar que passem dificuldade financeira ou qualquer tipo de privação de suas subsistências, sem ter que esperar o fim de um moroso processo judicial e seus recursos, que pode levar as partes para a miséria. Aqui se vê a conciliação e mediação materializar a justiça social.

Conforme ensina Mário Lúcio, “a sociedade, genericamente, é algo interposto entre o indivíduo e o Estado, devendo ser analisada como realidade intermediária, mais larga e externa, sobrepondo-se ao Estado”. (SOARES, 2008, p.33).

Até mesmo a distribuição de renda seria afetada positivamente, pois com o dinheiro e tempo economizados, o Estado teria mais verbas para investir em políticas públicas que permitam aumentar a distribuição de renda e permitir acesso à saúde, educação, esporte e cultura por todos os cidadãos. Dessa forma a conciliação e mediação agem propulsores de uma sociedade mais justa e digna, além de agirem como efetivadores da justiça social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que a conciliação e a mediação, com auxílio do princípio da celeridade processual e do princípio da economia processual, têm o condão de permitir que as partes cheguem a um acordo e que esse acordo satisfaça o que as partes pleiteavam com o direito em questão. Pois a satisfação de tal direito em tempo hábil, muitas vezes vem para evitar que as partes sejam submetidas às humilhações e privações que a miséria pode impor.

Além disso, a conciliação e a mediação também levam a uma economia de tempo e recursos para o Estado, que podem e deve ser usados em políticas públicas que aumentem o acesso da população a saúde, educação, segurança, emprego, lazer entre outras coisas que são básicas para uma existência digna. Essa economia de tempo e recurso também deve ser utilizado na distribuição de renda, pois nem todos tem acesso a elementos básicos de subsistência, e garantir uma existência digna é dever do Estado. Dessa forma a sociedade começa a se beneficiar dos efeitos da conciliação e mediação, o que no longo prazo pode ser utilizado pela própria sociedade para resolver conflitos sociais cotidianos não jurídicos e evitando que novos processos sejam criados, pois os possíveis conflitos se resolveriam em acordos extrajudiciais nos moldes da conciliação e da mediação.

Assim vemos a justiça social se materializar com os efeitos diretos e indiretos que emanam da conciliação e da mediação, pois em uma sociedade onde existem imensos abismos sociais, cada recurso que puder ser realocado para a efetivação da justiça social pode e deve ser utilizado para tal fim.

Portanto a conciliação e a mediação apesar de já positivados no ordenamento jurídico brasileiro, devem ser utilizados com mais frequência nos processos judiciais e nas relações sociais cotidianas, pois levam a satisfação do direito para ambas as partes e proporcionam a efetivação da justiça social.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Vade Mecum Saraiva OAB 2019. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1651.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Vade Mecum Saraiva OAB 2019. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 326.

BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n.9469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto de n.70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2.º do art.6.º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. Vade Mecum Saraiva OAB 2019. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 2032.

BRASIL. Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Vade Mecum Saraiva OAB 2019. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1678.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Vade Mecum Saraiva OAB 2019. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 4.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Vade Mecum Saraiva OAB 2019. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 803.

BONAVIDES; Paulo. **Ciência Política**. 14ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

Dicionário Online de Português. Significado da palavra conciliação. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/conciliacao/>>. Acesso em: 04/11/2020.

Dicionário Online de Português. Significado da palavra mediação. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/mediacao/>>. Acesso em: 04/11/2020.

GIANCOLI; Brunno Pandori e ARAUJO JUNIOR; Marco Antonio. **Direito do Consumidor. Difusos e Coletivos**. 2ª tiragem: São Paulo, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson, **Leis civis e processuais civis comentadas**; 4º ed. rev. atual. e ampl.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 652.

SOARES; Mário Lúcio de Quintão. Teoria do Estado. **Novos Paradigmas em face da Globalização**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

TAVARES; André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3ª edição. São Paulo: Método, 2003.